

PLANO NACIONAL DE PESQUISA DE RESÍDUOS (PNPR)

DESCRIÇÃO DO PLANO

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) tem nas suas competências a elaboração coordenação e implementação do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos (PNPR), cumprindo o estipulado no Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio e no Decreto-Lei n.º 185/05 de 4 de Novembro.

Este Plano consiste num sistema de vigilância que visa analisar e pôr em evidência os riscos de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal, esclarecer as razões da presença desses resíduos nos alimentos, responsabilizando todos os intervenientes da cadeia da produção de animais e de produtos de origem animal, pela qualidade e segurança dos produtos alimentares de origem animal destinados ao consumo humano.

1. Substâncias a pesquisar:

Este plano consiste na colheita de amostras para pesquisa de resíduos de substâncias de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio;

- a) **Substâncias Não Autorizadas (Grupo A)** onde se incluem as substâncias mencionadas no Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro. Exemplo: Estilbenos; Tireostáticos.
- b) **Resíduos de Medicamentos Veterinários (Grupo B)** que excedam os limites máximos residuais permitidos (de acordo com o Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão de 22 de Dezembro de 2009). Exemplo: Sulfamidas - todas as espécies destinadas à produção de alimentos – Limite máximo de resíduos (LMR): 100 µg/kg nos seguintes tecidos alvo – Músculo, tecido adiposo, fígado e rim.
- c) **Controlo de Contaminantes Ambientais (Grupo B)**, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 de 26 de Junho da Comissão de 22 de Dezembro e o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Fevereiro. Exemplo: Leite cru, leite tratado termicamente e leite para o fabrico de produtos lácteos, teor máximo de Micotoxinas – Aflatoxinas: 0,050 µg/kg.

[Quadro com a legislação aplicável.](#)

2. Quem colhe as amostras e onde:

As colheitas são feitas pelos técnicos da DGAV, através das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais, e pelos técnicos das Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

3. Quem executa as análises:

As análises são efectuadas no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária INIAV/LNIV, no Laboratório do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar INRB/IPIMAR e no Laboratório de Análises Tecnológicas e de Controlo LFQ/ASAE, que são os Laboratórios de Referência incluídos no Plano que todos os anos a DGAV submete à aprovação da Comissão Europeia. Sempre que necessário a DGAV recorre a Laboratórios externos acreditados.

4. Quando são feitas as colheitas:

Os controlos referidos neste diploma devem ser efectuados pela Autoridade Nacional Competente **sem aviso prévio** de acordo com o artigo 12.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio, sendo mencionado ainda que o proprietário, a pessoa habilitada a dispor dos animais ou seu representante devem facilitar as colheitas de amostras para este objetivo.

5. Quais as matrizes a colher:

As matrizes de eleição e as quantidades a colher, são as que permitem executar a técnica laboratorial, sendo feitas colheitas de amostras de: músculo, fígado, urina, gordura, plasma, tiróide, leite, ovos e mel.

Nas explorações de animais das espécies que se destinam à produção de alimentos, são colhidas amostras de urina, alimento para animais e água.

6. Número de amostras a colher:

O Plano é alterado anualmente de acordo com a avaliação de risco necessária para efetuar a escolha das substâncias a pesquisar tendo também em conta os resultados não conformes dos anos anteriores em Portugal e em toda a Comunidade Europeia.

O número de amostras a colher varia de acordo com o número de animais abatidos e a produção nacional do ano anterior, conforme estabelecido na legislação.

As colheitas são subdivididas pelo menos em original e duplicado, de acordo com o previsto no ponto 2.5. no n.º 2 do Anexo V do supra mencionado diploma legal.

O original de cada amostra destina-se a ser enviado ao LNIV para ser analisado.

O duplicado fica em poder da Autoridade Competente que efectuou a colheita:

- Direcção de Serviços Veterinários Regionais respectiva.
- Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário da Região Autónoma dos Açores e Direcção Regional de Veterinária da Madeira.

7. Resultados não conformes:

Em casos de resultados não conformes, as medidas a tomar pela Autoridade Competente são distintas consoante o grupo a que pertence o resíduo da substância encontrada:

a) No caso de **positividade a resíduos de substâncias do Grupo A**,

- Retirada de Mercado no caso da amostra não-conforme ter origem em matadouro.
- As explorações de criação postas em causa são imediatamente colocadas sob controlo oficial (sequestro), são feitas novas colheitas na água, ração e urina, cujo pagamento das análises é da responsabilidade do produtor (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio).
- Durante o controlo oficial (sequestro) os animais não podem de forma alguma deixar a exploração enquanto os resultados dos controlos não forem conhecidos.
- Os animais cujos controlos forem positivos serão abatidos compulsivamente e encaminhados para uma Unidade de Transformação de Subprodutos (UTS) de categoria I.
- O sequestro só é levantado após obtenção de todos os resultados laboratoriais negativos.
- As infracções cometidas neste âmbito constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio e/ou do Decreto-Lei n.º 185/05 de 4 de Novembro.

b) No caso **de substâncias do Grupo B que excedam os limites máximos de resíduos**,

- Retirada de Mercado no caso da amostra não-conforme ter origem em matadouro.
- É feito um processo de inquérito na exploração de origem ou de proveniência, a fim de determinar as razões que levaram a exceder o limite máximo residual na substância encontrada no género alimentício analisado. É verificada a existência de um livro de registo de medicamentos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 de 29 de Abril.
- É feito um controlo ao livro de registos de medicamentos, de modo a confirmar a actualização dos registos e o cumprimento do intervalo de segurança de acordo com o D.L. n.º 148/2008 de 29 de Julho.
- O não cumprimento do atrás descrito constitui contra-ordenação de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de Junho e o Decreto-Lei n.º 148/2008 de 29 de Julho.

8. Contra-análise

O Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de Maio, confere ao produtor a possibilidade de efetuar uma **contra-análise no duplicado** da amostra que deu origem ao processo, ou seja a amostra com resultado não conforme. Para isso deverá expor por escrito esta intenção, junto da Divisão de Alimentação Veterinária da área de jurisdição, logo que lhe seja notificado o resultado positivo. Esta Unidade Orgânica encaminhará o pedido para a DGAV que agendará com o Laboratório a data da realização da análise.

Esta prova laboratorial é a cargo do produtor, que deverá proceder ao seu pagamento junto do laboratório antes da execução da mesma.

O produtor poderá fazer-se representar por um perito, bastando para isso que o nomeie através do modelo criado pela DGAV "[Credencial para Consultor Técnico](#)" que se anexa devidamente preenchida e assinada.

Agosto de 2013